



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3098-5389 - Balcão Virtual: (51) 99560-4394 - Email: frcanoas5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003003-67.2015.8.21.0008/RS

AUTOR: MP ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em substituição.

MP Engenharia e Instalações Ltda., já qualificada, ingressou com pedido de recuperação judicial, juntando documentos e informando as causas pelas quais encontrava-se com dificuldades financeiras. Mencionou *"endividamento acumulado de exercícios anteriores com instituições financeiras"*, gerando *"um déficit mensal que inviabiliza a manutenção da operação"*. Discorreu acerca dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, destacando a viabilidade econômica da empresa. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 25 de setembro de 2015, pendente a homologação do plano aprovado em assembleia-geral de credores, realizada em 26 de setembro de 2019.

O processo foi digitalizado.

Conforme destacado nas manifestações da administradora judicial do evento 6, DOC1 e do evento 43, DOC1, após a aprovação do plano pelos credores, a recuperanda paralisou suas atividades, não tendo sido localizada na sede, tão pouco seus sócios, permanecendo inerte na apresentação da documentação contábil, razão pela qual opinou pela decretação da falência.

O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência.

Intimada, a recuperanda concordou com a decretação da falência, mencionando a inviabilidade de continuidade das atividades.

É o relatório.

Como relatado, diante da paralisação absoluta das atividades, inexistindo qualquer fonte de recursos, situação reconhecida pela própria recuperanda no evento 56, DOC1, verifica-se a inviabilidade de soerguimento da empresa e do cumprimento da função social do processo recuperacional - superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, conforme preceituado no artigo 47 de Lei 11.101/05: *"a recuperação judicial de empresa tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Destaca-se que, ainda, que a não homologação do plano não configura justificativa à paralisação das atividades, condição imprescindível à manutenção da recuperação, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/05¹.

Dessa forma, incontroversa a inatividade empresarial, afastada eventual possibilidade de soerguimento, não identifico outra solução que não a convalidação da recuperação em falência, verificando-se a inequívoca incidência do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/05.

A propósito, as seguintes decisões do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HIPÓTESE LEGAL VERIFICADA. ART. 73, II E VI, DA LEI Nº 11.101/05. INATIVIDADE EMPRESARIAL. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. IMBRÓGLIO SOCIETÁRIO. AGENTE ECONÔMICO INEFICAZ E PREJUDICIAL AO MERCADO. INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05. Objetivam as empresas devedoras a reforma da decisão que convolou a recuperação judicial

em falência diante do insucesso da recuperação judicial, a paralisação das atividades empresariais, a demissão de trabalhadores, fechamento de unidade e indícios de crimes falimentares, bem como diante do aumento de prejuízos acumulados. 2. Na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa viável e, por conseguinte, evitar a cessação de suas atividades, impedindo um impacto na esfera social e econômica da sociedade. De outro lado, a principiologia norteadora da Lei nº 11.101/05 no que se refere a empresas inviáveis, reforçada na alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 14.112/20, impõe a máxima tentativa do Juízo e das partes envolvidas no caso de empreenderem celeridade e efetividade na readequação dos meios produtivos de eventual agente econômico ineficiente e com atividade inviável ao mercado e a novos agentes econômicos eficientes. 3. Panorama fático do processo que atesta inatividade empresarial como padrão de conduta nos mais de três anos de decurso do processo recuperacional, indícios de crimes falimentares pela antiga administração das empresas, imbróglia societária entre os administradores, indícios de desvio de verbas e de esvaziamento patrimonial, dever de lealdade e de transparência por parte de gestores rompido; 4. É não somente prudente, mas necessário extirpar com a máxima celeridade esses agentes não apenas ineficazes do mercado, como prejudiciais à estrutura socioeconômica do mercado. Soma-se a isso a extrema morosidade do presente feito que é atribuível às recuperandas e ao imbróglia societário existente desde o princípio do processo, bem como a falta de cumprimento judicial de apresentação de planos de recuperação detalhados, plausíveis e individualizados consoante determinado pelo Juízo de Origem mesmo após três anos de recuperação, sendo que o prazo legal é de sessenta dias do deferimento do processamento. 5. A situação da parte agravante insere-se naquela disposta nos incisos II e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/05, ou seja, em não apresentação do plano de recuperação no prazo do art. 53 da Lei e em identificação de esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa. 6. Não preenchidos os requisitos legais para a manutenção das empresas no processo de recuperação judicial e preenchidas hipóteses legais de convalidação da recuperação judicial em falência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 7. Tendo em conta o desprovemento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, em que se discute o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 52477651920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INATIVIDADE DA FALIDA DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA PELA VIA DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. DECRETO DE FALÊNCIA MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50141332020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 22-04-2021)

Em face do exposto, acolho o pedido da administradora judicial para decretar a falência de MP Engenharia e Instalações Ltda., já qualificada na inicial, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/05, determinando:

(a) a fixação do termo legal em 01 de dezembro de 2015, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, resguardados os atos praticados no curso do processo de soergimento, na forma do artigo 131 da Lei 11.101/05;

(b) a intimação da falida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incidir em crime de desobediência;

(c) a intimação da falida para cumprimento das obrigações elencadas no artigo 104 e incisos, observado o prazo do inciso I, da Lei 11.101/05;

(d) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, observando-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, devendo a administradora judicial apresentar a lista de credores para o edital previsto no § 2º do referidos dispositivo legal. Em caso de ausência de habilitações, a primeira lista de credores da falência deverá refletir a última do processo de recuperação judicial, acrescida das habilitações e impugnações julgadas no curso do processo, atualizados os créditos até a data da presente decisão;

(e) a suspensão de todas as ações ou execuções em tramitação contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05;

(f) a proibição da falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) a expedição de ofício ao registro público de empresas (Junta Comercial), nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05;

(h) mantenho como administradora judicial a advogada Claudete Rosimara de Oliveira, OAB/RS 62.046, expedindo-se novo termo de compromisso referente à fase falimentar;

(i) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como à Secretaria da

Receita Federal determinando seja informado a este juízo a existência de bens e direitos em nome da falida;

(j) a expedição de mandado de lacração do estabelecimento, a fim de que sejam preservados os bens da massa falida e os interesses dos credores, conforme previsto no artigo 109 da Lei 11.101/05, ressalvada a hipótese da administradora judicial manifestar-se, posteriormente, quanto à inexistência de bens, observado o disposto do artigo 114-A da Lei 11.101/05;

(k) a expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários para encerramento das contas da falida, solicitando informações sobre eventual saldo (artigo 121 da Lei 11.101/05);

(l) a intimação do Ministério Público, bem como das Fazendas Públicas Federal e Estadual, para tomarem conhecimento da presente falência, na forma do § 2º do artigo 99 da Lei 11.101/05;

(m) a publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Custas nos termos do artigo 84, incisos I-E e III, da Lei 11.101/2005.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES, Juiz de Direito**, em 18/09/2025, às 10:58:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091166224v7** e o código CRC **16db856c**.

1. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

5003003-67.2015.8.21.0008

10091166224 .V7